



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944581 - MT (2025/0187208-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO SEGURA
ADVOGADO : MARCELO SEGURA - MT004722A
AGRAVADO : MARIA DE BETIO
ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA SILVA NETO - MT018491O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em embargos de terceiro, afastou a ocorrência de fraude à execução em alienação de imóvel adquirido sem apresentação de certidões negativas, mantendo a presunção de boa-fé da adquirente, à vista da ausência de averbação de constrição na matrícula do bem e de prova de má-fé.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve prestação jurisdicional incompleta pelo Tribunal de origem; e (ii) atribuir à dispensa de certidões negativas, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei 7.433/1985, significado jurídico suficiente para, por si só, caracterizar má-fé do adquirente e fraude à execução.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada omissão, pois o Tribunal de origem apreciou expressamente a tese relativa à dispensa de certidões negativas, analisou a incidência da Súmula 375/STJ e do Tema 243/STJ e concluiu, com fundamentação suficiente, que a dispensa voluntária de certidões negativas, por si só, não configura má-fé do adquirente nem caracteriza fraude à execução.

4. A conclusão do Tribunal estadual pela inexistência de má-fé da adquirente e de fraude à execução baseou-se em contexto fático-probatório amplo (ausência de averbação de penhora ou de qualquer constrição na matrícula do imóvel à época da alienação, quitação do preço e inexistência de outros indícios de ciência da demanda pela adquirente), de modo que a pretensão de atribuir à dispensa de certidões negativas efeito automático de má-fé demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Ausência de certidão que não são suficientes, em si, para afastar a exegese da Súmula n. 375/STJ e do Tema n. 243/STJ de que, "não havendo registro da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de medida constitutiva sobre o imóvel, o ônus probatório de que o terceiro agiu de má-fé deve recair sobre o credor/exequente, pois este deveria ter feito o registro

imobiliário e não o fez" (EREsp n. 655.000/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 23/6/2015).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944581 - MT(2025/0187208-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO SEGURA
ADVOGADO : MARCELO SEGURA - MT004722A
AGRAVADO : MARIA DE BETIO
ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA SILVA NETO - MT018491O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em embargos de terceiro, afastou a ocorrência de fraude à execução em alienação de imóvel adquirido sem apresentação de certidões negativas, mantendo a presunção de boa-fé da adquirente, à vista da ausência de averbação de constrição na matrícula do bem e de prova de má-fé.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve prestação jurisdicional incompleta pelo Tribunal de origem; e (ii) atribuir à dispensa de certidões negativas, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei 7.433/1985, significado jurídico suficiente para, por si só, caracterizar má-fé do adquirente e fraude à execução.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada omissão, pois o Tribunal de origem apreciou expressamente a tese relativa à dispensa de certidões negativas, analisou a incidência da Súmula 375/STJ e do Tema 243/STJ e concluiu, com fundamentação suficiente, que a dispensa voluntária de certidões negativas, por si só, não configura má-fé do adquirente nem caracteriza fraude à execução.

4. A conclusão do Tribunal estadual pela inexistência de má-fé da adquirente e de fraude à execução baseou-se em contexto fático-probatório amplo (ausência de averbação de penhora ou de qualquer constrição na matrícula do imóvel à época da alienação, quitação do preço e inexistência de outros indícios de ciência da demanda pela adquirente), de modo que a pretensão de atribuir à dispensa de certidões negativas efeito automático de má-fé demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Ausência de certidão que não são suficientes, em si, para afastar a exegese da Súmula n. 375/STJ e do Tema n. 243/STJ de que, "não havendo registro da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de medida

constitutiva sobre o imóvel, o ônus probatório de que o terceiro agiu de má-fé deve recair sobre o credor/exequente, pois este deveria ter feito o registro imobiliário e não o fez"(EREsp n. 655.000/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 23/6/2015).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO SEGURA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, refutando as alegações de ausência de prestação jurisdicional, além de reconhecer a incidência de óbice da Súmula 7/STJ (fls. 304-311).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 159-160):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSTRIÇÃO NO IMÓVEL. DISPENSA VOLUNTÁRIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA MÁFÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de Terceiro ajuizados por Maria de Bettio contra Marcelo Segura, visando afastar possível constrição judicial sobre imóvel adquirido da pessoa de Jacinto Furlan e outros, em razão de dívida pendente contra o vendedor. A autora, que dispensou certidões negativas dos vendedores ao adquirir o imóvel, sustenta que à época da compra o bem estava livre de ônus e desconhecia qualquer pendência judicial. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, considerando não configurada a fraude à execução, dada a ausência de registro de penhora e de má-fé da adquirente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de obtenção de certidões negativas pelo adquirente, por si só, caracteriza má-fé suficiente para configurar fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé no ato da compra do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, presumindo-se a boa-fé na ausência de tais elementos.

A jurisprudência do STJ (Tema 243) reitera que a boa-fé do terceiro adquirente é presumida, cabendo ao exequente

o ônus de provar o conhecimento da demanda executiva pelo adquirente.

A dispensa voluntária de certidões negativas em nome dos vendedores, embora incomum, não caracteriza, por si só, má-fé, sendo necessária prova concreta de que o adquirente tinha ciência da execução e da possibilidade de insolvência do vendedor.

No caso concreto, não foi demonstrado que a embargante tivesse conhecimento de eventual constrição sobre o imóvel, nem de pendências judiciais contra o alienante, motivo pelo qual a presunção de boa-fé prevalece.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 200-204).

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que não pretende o reexame fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, buscando que se esclareça "o significado jurídico da dispensa de certidões em operação imobiliária, à luz do art. 1º, § 2º, da Lei 7.433/1985 e do regime da fraude à execução (CPC, art. 792), notadamente no ponto em que a Súmula 375/STJ exige registro da penhora ou prova de má-fé do adquirente" (fl. 316).

Aduz, ainda, violação do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 7433/1985, já que "Quando a parte, de modo expresse, dispensa as certidões destinadas justamente a revelar a existência de litígios e constrições, assume conscientemente o risco jurídico da aquisição e compromete o padrão objetivo de boa-fé." (fl. 318)

Sustenta, outrossim, que houve omissão na prestação jurisdicional pela corte estadual, já que não bastaria afirmar, "em termos genéricos, que 'a dispensa voluntária (...) não configura má-fé, por si só', sem enfrentar o argumento na sua substância normativa, nem explicar por que a dispensa – consignada no ato notarial – não teria relevância jurídica alguma na aferição da boa-fé objetiva" (fl. 320).

Por fim, tendo em vista que não se pretende o reexame fático probatório, não haveria óbice à análise da divergência jurisprudencial apontada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pela imposição de multa ante o caráter meramente protelatório do agravo interno (fls. 328-334).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao debate relativo à dispensa de certidões negativas em transações imobiliárias, fato que configuraria, por si só, má-fé hábil ao reconhecimento de fraude à execução.

A parte recorrente aduz que o debate em exame prescinde de reexame fático-probatório, bastando tão somente a reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas pela corte estadual.

No entanto, não lhe assiste razão.

Primeiramente, não prospera a alegação de omissão na prestação jurisdicional pela corte estadual sustentada pelo ora agravante pelo simples fato de não ter acolhido a tese por ele sustentada, sobretudo quando a decisão proferida observou o limites da lide levada ao seu conhecimento, como se constatou ter ocorrido na decisão monocrática por mim proferida.

Ademais, ao proferir sua decisão, a corte estadual, para afastar a ocorrência de fraude à execução, fundamentou suas conclusões em diversos elementos probatórios, como por exemplo, mas não apenas, a ausência de averbação no registro do imóvel de ação judicial em desfavor do proprietário do referido bem, além da inexistência de outros elementos que indicassem a má-fé do adquirente do bem objeto de constrição, entendendo que o simples fato de as certidões negativas relativas ao proprietário registral do imóvel terem sido dispensadas não seria suficiente a comprovar o conhecimento do adquirente acerca da existência de execução em desfavor do vendedor nem sua atuação contrária aos preceitos legais.

Inclusive, cabe destacar que o entendimento relativo à exigência de certidões como requisito para afastar a fraude à execução foi abordado em um único específico precedente desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoccorrência da fraude de execução. Lei n.º 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel.

[...]

- O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exeqüente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução.

- A partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas

pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.

- Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

- Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel.

Recurso especial não provido.

(REsp n. 655.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 27/2/2008, p. 189.)

Referido entendimento não prosperou, visto que foi objeto de embargos de divergência, providos para ratificar a sedimentada jurisprudência do STJ, em especial aquela que deu origem à Sumula n. 375/STJ e ao Tema n. 243/STJ, de que "não havendo registro da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de medida constritiva sobre o imóvel, o ônus probatório de que o terceiro agiu de má-fé deve recair sobre o credor/exequente, pois este deveria ter feito o registro imobiliário e não o fez".

A ementa dos embargos de divergência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Esta Segunda Seção decidiu recentemente que "tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso".(EResp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012).

2. Havendo prévio registro imobiliário, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência de processo.

3. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se "letra morta" o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 655.000/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 23/6/2015.)

Assim, para rever tal entendimento, não basta levar em consideração a existência da dispensa de tais certidões, como quer o agravante, mas é imprescindível analisar os demais aspectos contextuais relacionados ao negócio jurídico celebrado, o que, invariavelmente demanda o reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

E, obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional em virtude da Súmula 7 do STJ, não há que se falar em conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, conforme entendimento consolidado por esta corte.

Dessa forma, consoante aludido na decisão agravada:

- Da violação dos artigos 489, § 1º e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC

Aduz a parte recorrente omissão na prestação jurisdicional, eis que a corte estadual não levou em consideração que a dispensa de apresentação de certidões negativas quando da aquisição de imóvel, posteriormente constrito, dá ensejo à demonstração de má-fé da parte adquirente, com o consequente reconhecimento de fraude à execução.

Contudo, não há ofensa a ser reconhecida no ponto, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que:

"Assim, a fraude à execução se configura nas hipóteses em que preexistir à alienação, constrição judicial devidamente averbada nos registros do bem, ou nos casos em que o credor comprove a má-fé do terceiro adquirente, o que não ocorreu na hipótese.

No caso, é fato incontroverso de que não houve prévia anotação de penhora ou existência de execução/cumprimento de sentença no registro imobiliário do imóvel, o qual foi alienado em 27/04/2012 para a parte embargante/Apelada e devidamente averbada na R-4 – matrícula 21.355 em 12/06/2012, sendo devidamente quitada conforme provas colacionadas aos autos.

A dispensa voluntária das certidões negativas cíveis e criminais não caracteriza, por si só, a má-fé da adquirente, tendo em vista a presunção de boa-fé que lhe é inerente (Súmula 375 do STJ).

Embora o Cumprimento de Sentença n.º 0010676-09.2005.8.11.0015 em desfavor do Sr. Jacinto, um dos vendedores do imóvel, tenha sido ajuizada anteriormente à aquisição do imóvel pela parte embargante, o documento do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sinop/MT revela inequivocamente que à época da negociação não havia averbação de penhora ou de qualquer indisponibilidade, constituindo prova cabal de que a Apelada não tinha conhecimento da existência da ação em face do executado.

Diante das particularidades do caso, portanto, caberia à parte exequente, ora Apelante, desincumbir-se do seu ônus de provar a má-fé da Apelada em relação ao negócio jurídico firmado, o que não ocorreu." (fl. 164).

Ainda, reforçando os argumentos esposados, a corte estadual consignou em sede de julgamento aos embargos de declaração opostos que:

"Com efeito, conforme bem delineado no acórdão, a fraude à execução se configura nas hipóteses em que preexistir à alienação constrição judicial devidamente averbada nos registros do bem, ou nos casos em que o credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente, **o que não ocorreu na hipótese.**

Sobre o tema, a Súmula 375 do STJ dispõe sobre a possibilidade de reconhecer a fraude à execução quando houver prova da má-fé do terceiro adquirente, contudo, o mesmo Tribunal, no Tema 243, firmou a orientação de que a boa-fé deve ser presumida, sendo **ônus probatório do credor demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência.**

E, conforme constou expressamente do acórdão, a dispensa voluntária das certidões negativas cíveis e criminais não caracteriza, **por si só**, a má-fé da adquirente, tendo em vista que, aliado ao comprovante do pagamento integral do preço do imóvel, não há nos autos outras provas capazes de inferir que a Embargada pudesse ter conhecimento da existência da Ação em face do executado.

Assim, da simples leitura das ponderações deste recurso, afigura-se nítido o intuito do Embargante em ver reexaminada a controvérsia, não passando as suas ilações de mero inconformismo com a decisão, postulando a reapreciação dos elementos dos autos para o fim de prevalecer a sua tese." (fls. 203-204)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo, tendo o tribunal estadual considerado insuficiente a demonstrar a má-fé da adquirente da propriedade o simples fato de ter dispensado a apresentação de certidões negativas quando da aquisição do imóvel posteriormente constrito.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

- Da violação dos artigos 792, IV, V e § 2º, do CPC e art. 1º, § 2º da Lei 7433/85.

Sustenta o recorrente que, ao deixar de exigir certidões negativas atinentes ao imóvel adquirido, a parte recorrida teria agido sem a cautela razoavelmente esperada no âmbito de tal transação, o que configuraria sua má-fé, devendo ser, por isso, reconhecida a fraude à execução.

Quanto ao ponto, para modificar as conclusões alcançadas pela corte estadual acerca da ausência de demonstração de má-fé por parte da recorrida e da ocorrência de fraude à execução, necessário reexaminar os fatos e provas colacionados ao feito, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Terceiro. Ônus Sucumbencial. Alegação de Omissão.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em sede de embargos de terceiro, rejeitou a tese de fraude à execução e manteve a penhora sobre imóvel adquirido por terceiro, afastando a multa por litigância de má-fé e fixando os honorários advocatícios com base no valor da causa.

2. A parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou todas as questões suscitadas, especialmente sobre a inversão do ônus sucumbencial e a razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios.

3. O recurso foi admitido na origem, sem apresentação de contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise das questões suscitadas pela parte recorrente; e (ii) saber se é possível a inversão do ônus sucumbencial, considerando a alegação de que a parte embargada teria dado causa à constrição indevida do imóvel.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, dedicando tópico específico à verba honorária e fundamentando a impossibilidade de acolher a tese da recorrente, com base no art. 85, § 2º, do CPC e na tese vinculante do Tema 1.076/STJ.

6. A alegação de omissão foi afastada, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, inexistindo contradição ou silêncio sobre os pontos relevantes da controvérsia.

7. Quanto à inversão do ônus sucumbencial, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente foi negligente ao não promover a averbação da penhora na matrícula do imóvel, o que deu causa à oposição dos embargos de terceiro. Tal conclusão está em conformidade com o princípio da causalidade e com a jurisprudência consolidada no Tema 872/STJ.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.139.884/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já, adverte-se que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.944.581 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0187208-4

Número de Origem:

00140605720178110015 106760920058110015 140605720178110015

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SEGURA

ADVOGADO : MARCELO SEGURA - MT004722A

AGRAVADO : MARIA DE BETIO

ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA SILVA NETO - MT018491O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SEGURA

ADVOGADO : MARCELO SEGURA - MT004722A

AGRAVADO : MARIA DE BETIO

ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA SILVA NETO - MT018491O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026